



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002142/2005-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.503 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFA PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

CSLL. LUCROS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/1995. ADSTRITA AO IRPJ. MP 1.858-6/99. INCIDÊNCIA PARA A CSLL. TERMO INICIAL. 1º DE OUTUBRO DE 1999.

A Lei nº 9.249, de 1995 implantou regime de universalidade de tributação dos lucros no exterior apenas para o IRPJ, razão pela qual continuou a CSLL submetida à sistemática da territorialidade, que só foi alterada para a contribuição social a partir da MP nº 1.858-6, de 1999, e passou a surtir efeitos a partir de 1º de outubro de 1999.

CSLL. LUCROS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MP nº 2.158-35, DE 2001. PARÁGRAFO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP 1.858-6/99.

Autuação fiscal fundamentada com base no art. 74 da MP nº 2.158-35, *caput* e parágrafo único, que retroagiu para alcançar lucros auferidos no exterior “disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados” anteriores ao ano-calendário de 2002, incidente tanto para IRPJ quanto CSLL, resta fulminada em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.588, que declarou a inconstitucionalidade da retroatividade prevista no parágrafo único do mesmo art. 74 da MP nº 2.158-35.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de fls. 664-680 interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-003.341 (fls. 638-662), no qual foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente os lançamentos de CSLL, reduzir a base tributável de IRPJ, ajustando-a de acordo com a taxa de câmbio aplicável nas datas dos balanços, e para negar-lhe em relação à aplicação do Tratado Brasil/Portugal. A exigência diz respeito aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Na parte que ainda interessa ao litígio, o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

CSLL. LUCROS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/1995. ADSTRITA AO IRPJ. MP 1.8586/99. INCIDÊNCIA PARA A CSLL. TERMO INICIAL. 1º DE OUTUBRO DE 1999.

A Lei nº 9.249, de 1995 implantou regime de universalidade de tributação dos lucros no exterior apenas para o IRPJ, razão pela qual continuou a CSLL submetida à sistemática da territorialidade, que só foi alterada para a contribuição social a partir da MP nº 1.858-6, de 1999, que passou a surtir efeitos a partir de 1º de outubro de 1999.

Os autos já haviam sido analisados antes por esta C. Turma que, por meio do Acórdão nº 9101-002.179 que, em Recurso Especial interposto pela PGFN, anulou o Acórdão nº 101-96.783 (sessão de 30/03/2008), o qual, por sua vez, havia dado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Os autos, então, foram submetidos a novo sorteio que redundou no Acórdão nº 1402-003.341 já citado neste relatório.

A exigência trata de IRPJ e de CSLL decorrente de “Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior por empresa incorporada pelo contribuinte envolvendo a totalidade de seu patrimônio líquido. A incorporada possuía controladas no exterior em países/dependências de tributação favorecida. Tal incorporação foi realizada pelo contribuinte em 24/10/2000, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal o qual é parte integrante deste Auto de Infração”.

O contribuinte interpôs Impugnação que foi julgada improcedente pela turma julgadora de primeira instância.

Cientificado, o contribuinte manejou o competente Recurso Voluntário que redundou no Acórdão nº 101-96.783, dando provimento ao apelo do contribuinte para cancelar a exigência. Intimada, a PGFN interpôs Recurso Especial que foi provido pela 1ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9101-002.179) que anulou o acórdão então recorrido. Os autos então foram submetidos a novo sorteio e, por meio do Acórdão nº 1402-003.341, conforme já relatado.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 11/10/2018 (fl. 538). Nos termos do art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional se deu em 10/11/2018.

Por meio do Recurso Especial de fls. 664-680 interposto em 22/11/2018 (fl. 692), a PGFN apontou como paradigma o Acórdão nº 9101-00.468, o qual foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 694-696, cujos trechos de interesse reproduz-se a seguir:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Validade da incidência da CSLL sobre os lucros gerados no exterior anteriormente à vigência da MP 1.858-6/99, mas disponibilizados em momento posterior”

Decisão recorrida:

CSLL. LUCROS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/1995. ADSTRITA AO IRPJ. MP 1.858/99. INCIDÊNCIA PARA A CSLL. TERMO INICIAL. 1º DE OUTUBRO DE 1999

A Lei nº 9.249, de 1995 implantou regime de universalidade de tributação dos lucros no exterior apenas para o IRPJ, razão pela qual continuou a CSLL submetida à sistemática da territorialidade, que só foi alterada para a contribuição social a partir da MP nº 1.858-6, de 1999, que passou a surtir efeitos a partir de 1º de outubro de 1999.

Acórdão paradigma nº 9101-00.468, de 2009:

LUCROS NO EXTERIOR DISPONIBILIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.858-6/99.

Para os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, a hipótese de incidência da CSLL surge com a publicação do art. 19 da MP nº 2.158-6/99, que, interpretado sistematicamente com a legislação a que se reporta, define, como fato gerador da CSLL, para esses casos, o momento da disponibilização do lucro, e não o momento da geração desse.

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que a Lei nº 9.249, de 1995 implantou regime de universalidade de tributação dos lucros no exterior apenas para o IRPJ, razão pela qual continuou a CSLL submetida à sistemática da territorialidade, que só foi alterada para a contribuição social a partir da MP nº 1.858-6, de 1999, que passou a surtir efeitos a partir de 1º de outubro de 1999, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 9101-00.468, de 2009) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que, para os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, a hipótese de incidência da CSLL surge com a publicação do art. 19 da MP nº 2.158-6/99, que, interpretado sistematicamente com a legislação a que se reporta, define, como fato gerador da CSLL, para esses casos, o momento da disponibilização do lucro, e não o momento da geração desse.

No mérito, a PGFN, requereu o restabelecimento da decisão de primeira instância arrematando:

No caso em tela, tratando-se de uma contribuição social (CSLL), foi observada a “noventena” quando da publicação da MP 1.858-6/99.

Não houve qualquer ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que o contribuinte teve tempo hábil, constitucionalmente previsto (90 dias), para preparar-se ou até mesmo evitar a tributação.

Ora, a mesma norma que instituiu a cobrança da CSLL sobre o lucros auferidos no exterior, ou seja, o art. 19 da MP 1.858-6/99, determinou a aplicação das normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249/95, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430/96 e o art. 1º da Lei nº 9.532/97.

Não quisesse o contribuinte sofrer a tributação da CSLL, bastava que a sua controlada **disponibilizasse** imediatamente os lucros auferidos no exterior, dentro dos noventa dias da publicação da MP, através de uma das formas de disponibilização previstas na legislação já em vigor (Lei nº 9.249/95, Instrução Normativa SRF nº 38/96 e Lei nº 9.532/97).

Um exemplo ilustra bem nosso entendimento: considerando que a MP nº 1.858-6/99 foi publicada em 30 de junho de 1999, caso a empresa controlada tivesse, através de alguma das formas previstas no art. 1º da Lei nº 9.532/97, disponibilizado os lucros auferidos no exterior para o contribuinte no dia 15 de julho de 1999, ou seja, antes do término da noventena, não haveria incidência da CSLL.

Entretanto, como bem percebeu o ilustre conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, “esses valores (os lucros da empresa controlada, Silesia) ficaram retidos na controlada até ocasião futura”. Dessa forma, quando os lucros foram disponibilizados para a empresa no Brasil, ou seja, quando ocorreu o fato gerador, já havia, por óbvio, legislação autorizando a exação fiscal.

Por todo o exposto, não deve haver qualquer exclusão de valores correspondentes aos lucros gerados antes de 01/10/1999, **a uma**, porque o fato gerador ocorreu tão-somente em 24/10/2000, quando já existia previsão legal de incidência da CSLL; **a duas**, porque a anterioridade nonagesimal (noventena) da MP 1.858-6/99 foi rigorosamente obedecida, não havendo margem para se falar em surpresas por parte dos contribuintes, principalmente, como afirmado acima, quando o contribuinte poderia ter evitado a tributação da CSLL e não o fez por vontade própria.

O contribuinte foi intimado do acórdão recorrido, do Recurso Especial interposto pela PGFN e do Despacho de Admissibilidade fls. 712 e ss., não constando nos autos Contrarrazões ou Recurso Especial por ele interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo.

Ante a inexistência de Contrarrazões, e diante da evidente divergência de interpretação entre o os acórdãos recorrido e paradigma quanto à aplicação do art. 19 da MP nº 1.858-6, de 1999, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade, com fulcro no art. 50, inc. V, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, para **conhecer** do Recurso Especial.

2 MÉRITO

O tema tratado nos presentes autos, foi objeto de recente decisão desta C. Turma, ainda que em composição consideravelmente distinta da atual², que, por meio do Acórdão nº 9101-004.928 (sessão de 03/06/2020) e por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial manejado pela PGFN. Peço vênia aos meus pares para transcrever os fundamentos do voto condutor do Conselheiro André Mendes de Moura:

Antes do art. 25 da Lei nº 9.249, de 27/12/1995, a tributação de lucros no exterior era regida pelo princípio da territorialidade, consagrado pelo art. 63 da Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 63. No caso de emprêsas cujos resultados provenham de atividades exercidas parte no País e parte no exterior, sòmente integrarão o **lucro operacional** os resultados **produzidos no País**. (...) *[grifos do acórdão]*

Com a edição do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, restou clara que a incidência dos lucros restringiu-se ao IRPJ, vez que foi feita menção expressa ao lucro real.

Art. 25. Os **lucros**, rendimentos e ganhos de capital **auferidos no exterior** serão computados na determinação do **lucro real**

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob.

das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (...) *[grifos do acórdão]*

Na realidade, a partir da edição da Lei nº 9.249, de 27/12/1995, restaram, para fins de apuração de lucros no exterior, regimes distintos para o IRPJ e para a CSLL:

(a) para o IRPJ, sob a égide do princípio da universalidade, os lucros das sucursais/filiais passaram a compor o resultado do lucro líquido em razão do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995;

(b) para a CSLL, sob a égide do princípio da territorialidade, continuou a se submeter à sistemática prevista nos arts. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e 63 da Lei nº 4.506, de 1964, qual seja, primeiro reduzindo o lucro operacional e posteriormente, sendo adicionados ao lucro operacional, de modo a evitar a repercussão dos resultados no exterior (das sucursais ou filiais) na matriz do Brasil.

A situação para a CSLL só veio ser alterada com a edição do art. 19 da MP nº 1.858-6, de 1999 (publicada no DOU de 30/06/1999):

Art. 19. **Os lucros**, rendimentos e ganhos de capital auferidos **no exterior** sujeitam-se à incidência da **CSLL**, observadas as **normas de tributação universal** de que tratam os arts. **25 a 27 da Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995, os arts. **15 a 17 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. (grifei)

Ou seja, para a CSLL, passou a ser adotado o mesmo mecanismo para inclusão dos lucros no exterior na base tributável, com base no princípio da universalidade, nos mesmos moldes do IRPJ.

E, em razão da aplicação da anterioridade nonagesimal, a incidência sobre a CSLL passa a valer apenas para os lucros no exterior auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.

E, para sepultar a questão, foi declarado **inconstitucional**, em sede de ADIN, por **decisão definitiva plenária do STF**³, o parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, que autorizava a tributação de “lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001” a partir do momento em que tivessem sido “disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados”.

³ Ver art. 62, § 1º, Anexo II do RICARF:

Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. (INCONSTITUCIONAL) [grifos do acórdão]

É o que restou decidido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.588, cuja ementa é transcrita:

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do

texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); 2.3. **A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001.** Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.

(ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014 EMENT VOL-02719-01 PP-00001) *[grifos do acórdão ora transcrito]*

No caso concreto, foi devolvida discussão a respeito de incidência de CSLL de lucros no exterior auferidos nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998. Assim sendo, cabe ser afastada a tributação, e mantida a decisão recorrida.

Nos presentes autos, a exigência em questão diz respeito a lucros auferidos nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 (esse último, sem informação de qual lucro fora formado até 30/09/1999, conforme já decidido pelo colegiado *a quo*), e, portanto, antes do início dos efeitos MP nº 1.858-6, de 1999, e passou a surtir efeitos a partir de 1º de outubro de 1999.

Nesse contexto, perfeitas as considerações da decisão recorrida:

Trazendo para o caso concreto aqui tratado, tem-se a seguinte posição fática: 1. os lucros auferidos em 1996, 1997 e 1998 estariam fora do alcance da tributação de CSLL, por falta de previsão legal; e, 2. os lucros apurados em 1999, pelo mesmo motivo, mas em ordem inversa, estariam submissos à imposição da contribuição.

Entretanto, como bem salientado no voto acima reproduzido, “*Não há que se falar que, como o fato gerador da CSLL aperfeiçoa-se apenas em 31 de dezembro, toda a materialidade ocorrida no decorrer do ano-calendário estaria abrangida. Não é bem assim. A incidência diz respeito ao suporte fático, aos eventos qualificados como tributáveis, e a lei que passou a qualificá-los passou a exercer efeitos no ordenamento jurídico apenas a partir de 1º de outubro de 1999 (...). Não se deve confundir o regime de tributação, em que se estabelece um marco temporal (um mês, um trimestre, um ano), com termo inicial e final, dentro do qual se*

*consolidam as ocorrências qualificadas pelo ordenamento jurídico, no qual se delimita o aspecto **temporal**, com a **incidência do tributo**, aspecto **material**. (...) Por sua vez, se a lei que qualifica situações como fatos jurídico-tributários **passa a surtir efeitos** apenas a partir de 1º de outubro, a **materialidade** alcançada diz respeito apenas aos lucros auferidos nos três últimos meses do ano”.*

Cabe uma palavra final acerca do porquê da manutenção dos lançamentos de IRPJ (com os ajustes de base de cálculo referidos no tópico “da taxa de câmbio aplicável na conversão dos lucros”) e a não manutenção dos lançamentos de CSLL do mesmo período.

É que, no caso do IRPJ, já havia previsão legal para a tributação dos lucros (Leis nºs 9.249/1995 e 9.532/1997, conforme longamente discorrido neste voto em tópico próprio), ficando tais resultados positivos apenas em “compasso de espera” até que um evento viesse a permitir sua tributação, o que, no caso, foi a incorporação da Alfa S. A. pela Vera Cruz S.A e que depois de uma sucessão de alterações societárias, terminou por assumir a denominação social de **Alfa Participações Internacionais Ltda. (ora recorrente)**.

Em outro exprimir, os lucros já tinham sido apurados e havia previsão legal para sua tributação, apenas aguardando sua “**disponibilização**” a favor da controladora brasileira para sua materialização, isso porque, enquanto os lucros permanecerem na investida, **sem utilização**, não há que se falar em disponibilização.

Já no caso da CSLL, **inexistia previsão legal** para tal incidência, ou seja, os “lucros” apurados, disponibilizados ou não, **não estavam sujeitos à imposição tributária**, pouco importando que tal “disponibilização” se fizesse no ato da apuração do lucro ou depois (como aqui se vê). Diga-se, quer no dia de sua apuração quer quando fossem – se fossem disponibilizados, os lucros estariam albergados da tributação pela CSLL, restando tributáveis apenas os três últimos meses de 1999 (tema já visto acima).

No mais, e por concordar integralmente com o decidido no Acórdão nº 9101-004.928, adoto os seus fundamentos como razões de decidir.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Especial da PGFN e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto